

1. **Processo n.:** RLI-13/00276344
2. **Assunto:** Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado, de Imbituba, Maria Correa Saad, de Garopaba, e Almirante Lamego, de Laguna
3. **Responsáveis:** José Ricardo Medeiros, Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Júnior e Robson Elegar Caporal
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0310/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado, de Imbituba, Maria Correa Saad, de Garopaba, e Almirante Lamego, de Laguna;

Considerando o descumprimento reiterado e injustificado de determinação deste Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. **José Ricardo Medeiros**, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2018, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018, de 16/07/2018, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão a determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0302/2018, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.3. Encaminhar cópia dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e atos decisórios que integram os autos - votos e deliberações plenárias -, a contar do

Relatório DLC n. 701/2015 (fs. 250/268), ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **José Ricardo Medeiros**, ex-Secretário Executivo, e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

7. Ata n.: 42/2019

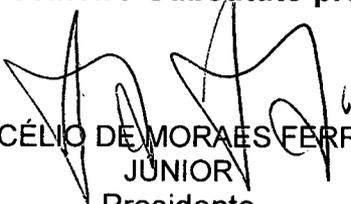
8. Data da Sessão: 01/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

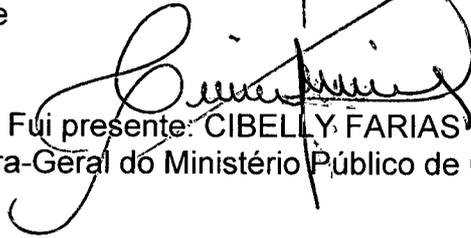
11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC